



APELAÇÃO CÍVEL N. 0005182-29.2013.814.0136  
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
ADVOGADOS: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N. 14.351, LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA N. 16.292.  
APELADO: JOSE IVAN VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR, OAB/PA N. 16.436.  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, AFASTADA – MÉRITO: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA – GRADUAÇÃO DAS LESÕES CONFORME LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS – RECORRIDO QUE JÁ RECEBEU O VALOR DEVIDO EM SEDE DE VIA ADMINISTRATIVA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar: Falta de Interesse pela não apresentação de requerimento administrativo. Desnecessidade. Preliminar Rejeitada.

2. Mérito:

2.1. Legislação que rege as indenizações referentes ao seguro Dpvat que estabelece parâmetros para a quantificação da indenização.

2.2. Tabela aplicável ao presente caso estabelece que em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70% (setenta por cento) do valor máximo estabelecido (R\$ 13.500,00), o que corresponde à R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) valor devido ao recorrido, vez que a graduação da lesão de seu em 100%.

1.1. Ocorre que o referido valor já fora recebido integralmente pela via administrativa, conforme se infere das declarações do autor em audiência de fls. 26, oportunidade em que o juiz sentenciou o feito, entendendo que o mesmo faria jus a integralidade da indenização.

3. Recurso conhecido e Provido, para reformar integralmente a sentença proferida pelo juízo da Vara Única de Canaã dos Carajás, afastando a condenação da seguradora recorrente referente ao seguro Dpvat, condenando o recorrido a arcar integralmente com as custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. À Unanimidade.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA e apelado JOSE IVAN VIEIRA DA SILVA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2º Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém, 10 de outubro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005182-29.2013.814.0136  
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
ADVOGADOS: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N. 14.351, LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA N. 16.292.  
APELADO: JOSE IVAN VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR, OAB/PA N. 16.436.  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás que, nos autos da Ação de Cobrança de



Seguro Dpvat ajuizada por JOSE IVAN VIEIRA DA SILVA, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

Consta das razões deduzidas na peça inaugural que o recorrido fora vítima de acidente automobilístico em 02 de março de 2013, oportunidade em que sofrera fratura exposta na tíbia esquerda, resultando em lesão permanente na perna esquerda com perda integral de 100% e debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo.

O magistrado a quo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

O requerido apresentou contestação (fls. 31-48).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 26-30), que julgou parcialmente procedente a pretensão veiculada na exordial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), corrigido pelo INPC, e juros de mora desde o ajuizamento da ação.

Consta ainda do decisum a condenação de ambas as partes em sucumbência recíproca.

Irresignada, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT apresentou recurso de Apelação (fls. 52-61).

Afirma preliminarmente a falta de interesse processual pela ausência de requerimento administrativo, o que ensejaria a inviabilidade de ingresso pela via judicial, razão porque requer a nulidade da sentença.

No mérito, afirma a ocorrência de invalidez permanente parcial, bem assim a limitação da condenação ao percentual da perda, e que deveria ser observado a tabela anexa a Lei n. 11.945/09.

Sustenta que o laudo acostado aos autos informa a debilidade parcial e permanente do tornozelo, salientando que a tabela pertinente ao tema aponta que a indenização deve corresponder a 25% do valor total da indenização, e ainda que o referido laudo graduou a lesão em 100% do valor máximo indenizável para o seu seguimento corporal, o que totalizaria o valor de R\$ 3.375,00.

Por fim, argumenta em caso de eventual manutenção da sentença, requer que o termo inicial observe a data da propositura da ação, juros de mora a partir da citação, ressaltando ainda a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 75.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls.70).

É o Relatório.

#### VOTO

Avaliados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pela



apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.  
Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pelo ora apelante, senão vejamos:

**PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Analisando os autos, verifico no caso vertente que tal alegação não merece acolhimento, uma vez que a ausência de pedido administrativo não impede os beneficiários do seguro DPVAT de postular a indenização judicialmente, sob pena de violação ao direito constitucional de acesso ao Judiciário, consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, ainda que fosse necessário, in casu observa-se dos autos que o autor pleiteou recebeu valores administrativamente, ingressando pela via judicial pleiteando tão somente a diferença dos valores que alega serem devidos. Somado a isso, urge ressaltar que o legislador não exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial, sendo este o entendimento desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE RECURSO IMPROVIDO.**

Preliminar de necessidade de substituição pela seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S/A rejeitada vez que Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório Precedente do STJ. Preliminares de falta de documentos obrigatórios para instrução do processo; ilegitimidade ad causam ativa e falta de interesse processual pela não apresentação de requerimento administrativo rejeitadas.

I É devido em caso de morte por acidente envolvendo veículo automotor indenização securitária prevista no art. 3º, II da Lei nº. 6.194/74.

II DPVAT. Termo inicial dos juros de mora. A partir da citação. Precedente do STJ.

III Em que pese a parte adversa estar protegida pela gratuidade de justiça são devidos honorários sucumbências de forma a remunerar, com dignidade o causídico que cuidou com zelo e presteza do direito da parte que foi compelida a recorrer ao Judiciário para fazer valer seus direitos. Honorários mantidos em 20%(vinte por cento sobre o valor da condenação.

IV À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença monocrática mantida nos termos do voto do relator. (ACÓRDÃO Nº. 95.067. DJE: 02/03/2011. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA ISOLADA. COMARCA DE BELÉM/PA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 20103015260-1. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES).

No mesmo sentido:

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, VI DA**



CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PORTARIAS DA CNSP ALTERAREM O LIMITE PREVISTO EM LEI. APELAÇÃO CIVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

I Preliminar de carência da ação for falta de interesse de agir rejeitada à unanimidade. O valor do seguro DPVAT não utiliza o salário mínimo como indexador econômico, mas como mero critério de fixação. Por conseguinte, inexistente qualquer irregularidade na decisão que determinou o pagamento do seguro obrigatório no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos.

II Apelação cível conhecida e improvida.

III Decisão unânime.

(Nº DO ACORDÃO: 89814. Nº DO PROCESSO: 200730013733. RAMO: CIVEL). RECURSO/AÇÃO: APELACAO CIVEL. ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA. COMARCA: TAILANDIA. PUBLICAÇÃO: Data:17/08/2010 Cad.1 Pág.82. (RELATOR: MARIA DO CARMO ARAUJO E SILVA).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.  
MÉRITO

Consta das razões recursais a ocorrência de invalidez permanente parcial, bem assim a limitação da condenação ao percentual da perda, e que deveria ser observado a tabela anexa a Lei n. 11.945/09.

A Lei 6.194/74 que rege a matéria em questão (DPVAT) no ordenamento jurídico pátrio, com a redação introduzida pela Lei nº 11.482/07 - norma vigente à data do sinistro (02/03/2013) - estabelece em seu art. 3º, II, que a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez permanente, será de até R\$13.500,00, in verbis:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"(g.n.)

A legislação prevê, portanto, a gradação do valor indenizatório a ser pago às vítimas acometidas por invalidez permanente, fixando como quantia máxima o montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A partir do dispositivo supracitado, bem como da norma civil a qual dispõe que a indenização se mede pela extensão do dano causado (art. 944 CC), mostra-se justa e razoável a gradação do quantum indenizatório em cifra proporcional ao grau de invalidez constatado em perícia, sob pena de se atribuir reparação idêntica a lesões de diferentes gravidades.

Tal entendimento restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da edição da Súmula 474, que assim dispõe:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nesse sentido, já vinha se manifestando a jurisprudência daquele Tribunal



Superior, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. (...) omissis."(AgRg no AREsp 8515/MS - REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - 4ª TURMA - PUB. 01.07.2011 - g.n.) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. (...) omissis. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III - (...) omissis.."(AgRg no Ag 1388045/MT - REL. MIN. SIDNEI BENETI - 3ª TURMA - PUB.05.05.2011 - g.n) Estando claro o propósito da Lei de indenizar proporcionalmente à invalidez da vítima, há que se identificar os parâmetros para a quantificação da indenização. In casu, restou apurado em laudo médico acostado aos autos que o recorrido apresenta seqüela de debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo em 100% (fls. 09).

Com efeito, considerando-se que as sequelas físicas sofridas pelo apelante em decorrência do acidente de trânsito não repercutiram na íntegra do seu patrimônio físico, desautorizado está o pagamento da indenização securitária em seu grau máximo (R\$13.500,00), de modo que, tratando-se de hipótese de debilidade e incapacidade parcial, sem comprometimento total das funções do vitimado, a indenização deve ser calculada com base na gravidade da lesão.

Fazendo-se a subsunção do fato à norma jurídica aplicável ao caso concreto, tem-se que o valor da indenização devida ao recorrente deve observar a regra disposta no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, modificada pela Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/08, convertida na Lei nº 11.945/09, vigente na época dos fatos, no seguinte sentido:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...). § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a



extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Voltando-nos a apreciação do caso vertente, a tabela aplicável ao presente caso estabelece que em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70% (setenta por cento) do valor máximo estabelecido (R\$ 13.500,00), o que corresponde à R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), valor devido ao recorrido, vez que a graduação da lesão de seu em 100%. Ocorre que o referido valor já fora recebido integralmente pela via administrativa, conforme se infere das declarações do autor em audiência de fls. 26, oportunidade em que o juiz sentenciou o feito, entendendo que o mesmo faria jus a integralidade da indenização.

Assim, observa-se que a sentença ora guerreada merece reforma, uma vez que se encontra em contrariedade ao que rege a matéria, em tudo observada a fundamentação acima expendida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do recurso e Dou-lhe Provimento, para reformar integralmente a sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás, para afastar a condenação da seguradora recorrente referente ao seguro Dpvat, condenando o recorrido a arcar integralmente com as custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. É como voto.

Belém (PA), 10 de outubro de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora